



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 979677 - DF (2025/0036554-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : BRUNO LOPES JACQUES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA - DF065650
AGRAVANTE : ANA LUISA GOMES FREGULIA (PRESO)
ADVOGADO : FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA - DF065650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva dos pacientes.

2. A defesa alega constrangimento ilegal, ao argumento de que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, devendo, portanto, a prisão ser substituída por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se conheceu do agravo regimental, pois a defesa não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que é inviável o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme Súmula 182 do STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 20 de março de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 979677 - DF (2025/0036554-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : BRUNO LOPES JACQUES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA - DF065650
AGRAVANTE : ANA LUISA GOMES FREGULIA (PRESO)
ADVOGADO : FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA - DF065650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva dos pacientes.

2. A defesa alega constrangimento ilegal, ao argumento de que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, devendo, portanto, a prisão ser substituída por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se conheceu do agravo regimental, pois a defesa não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que é inviável o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme Súmula 182 do STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO LOPES JACQUES DE SOUSA e ANA LUISA GOMES FREGULIA contra decisão de fls. 46-48, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que os pacientes foram presos preventivamente em razão da suposta prática dos crimes de estelionato e associação criminosa.

Extraíu-se que o pedido liminar em *habeas corpus* foi indeferido na origem (fls. 13-18).

Sustentou o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a segregação processual dos pacientes encontra-se despida de fundamentação idônea pois amparada na mera gravidade abstrata do delito.

Alegou que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP, bem como que se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do aludido diploma legal.

Além disso, argumentou que deixou de ser observado o princípio da homogeneidade das medidas cautelares, tendo em vista que, em caso de eventual condenação, os pacientes serão submetidos a regime inicial de cumprimento da pena mais brando do que o fechado.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que fosse revogada a prisão preventiva dos pacientes.

Na sequência, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por decisão da Presidência desta Corte Superior de Justiça.

Na razões do presente agravo regimental, a defesa alega que "A relevância do caso e a gravidade da medida imposta justificam a submissão do tema ao colegiado, para que o julgamento seja realizado com a devida profundidade e com a participação de todos os Ministros da Turma competente." (fl. 54.)

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não reúne condições de ser conhecido.

Verifico que, nas razões deste agravo regimental, a defesa insiste na análise da ilegalidade da prisão cautelar.

Ora, a parte agravante mencionou de modo genérico a respeito dos termos da decisão agravada (Súmula 691/STF), em que consistiria a ausência de motivação do decreto de prisão preventiva, além de nada ter discorrido acerca do princípio da homogeneidade. Dessa forma, não houve impugnação específica dos fundamentos utilizados pela Presidência desta Corte Superior de Justiça para indeferir liminarmente o *habeas corpus*.

Inexistindo, portanto, insurgência a respeito dos fundamentos da decisão agravada, incide o óbice, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nestes termos, ilustro:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VEDAÇÃO AO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS ELEMENTOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - In casu, a defesa limitou-se a reprimir os argumentos do habeas corpus, o que atrai o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 872.861/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ENUNCIADO N. 182, DA SÚMULA DO STJ. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. IMÓVEIS QUE NÃO SE CARACTERIZAM COMO CASA PARA

FINS DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado n. 182 da Súmula deste Superior Tribunal "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Outrossim, não consta que os imóveis estivessem habitados ou que servissem ao exercício de profissão ou atividade, razão pela qual ilegítima a invocação de ofensa ao art. 5º, inciso XI, da Constituição da República para anular a busca e apreensão perpetrada no âmbito da ação penal. Precedentes do STF e do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no HC n. 852.771/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Por fim, embora o art. 654 § 2º, do Código de Processo Penal preveja a possibilidade da concessão de *habeas corpus* de ofício, não cabe pleitear a ordem de ofício, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão ou o não conhecimento do recurso, em se considerando que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

Com efeito: "O deferimento do *habeas corpus*, de ofício, é de iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca de recurso cujo mérito sequer foi examinado. Precedentes." (AgRg no HC n. 789.797/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 979.677 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/003655-41

Número de Origem:

07022952620258070000 07421487320248070001 07511653620248070001 7022952620258070000
7421487320248070001 7511653620248070001

Sessão de 18/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. Ministra MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA - DF065650
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : BRUNO LOPES JACQUES DE SOUSA (PRESO)
PACIENTE : ANA LUISA GOMES FREGULIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : PRISÃO PREVENTIVADIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO LOPES JACQUES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA - DF065650
AGRAVANTE : ANA LUISA GOMES FREGULIA (PRESO)
ADVOGADO : FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA - DF065650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A QUINTA TURMA, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 19 de março de 2025